

À SAÚDE. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A regulamentação do transporte de mercadorias e de pessoas em motocicletas propicia a fiscalização e o controle da exploração dessa atividade econômica, bem como confere maior segurança aos condutores e usuários dos serviços mediante a exigência de dispositivos de proteção e de determinadas condições para seu exercício.

2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, haja vista que os requisitos previstos pela lei questionada aplicam-se tanto ao transporte de mercadorias como ao de passageiros, a teor da regulamentação promovida pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

3. Ação direta julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.250

(5)

ORIGEM : ADI - 5250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 10.309, de 8.12.2014, do Estado do Espírito Santo, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto reajustado da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.309/2014 DO ESPÍRITO SANTO. REGULAMENTAÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL EM MATÉRIA DE CONSUMO. ART. 13-A DO ESTATUTO DO TORCEDOR. NORMA GERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. PRECEDENTE DESTA SUPREMO TRIBUNAL: ADI N. 6.193. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 921, de 7 de fevereiro de 2020**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de junho de 2020.

Congresso Nacional, em 9 de junho de 2020
 Senador DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 979, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a designação de dirigentes **pro tempore** para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a designação de:

I - reitor e vice-reitor **pro tempore** para universidades federais; e

II - reitor **pro tempore** para institutos federais e para o Colégio Pedro II.

§ 1º As hipóteses previstas no **caput** se aplicam no caso de término de mandato dos atuais dirigentes durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às instituições federais de ensino cujo processo de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos dirigentes tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais.

Art. 2º Não haverá processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tripartite para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor **pro tempore** para exercício:

I - durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020; e

II - pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República.

Art. 4º Na hipótese prevista no art. 3º, o reitor da instituição federal de ensino designará os dirigentes dos **campi** e os diretores de unidades **pro tempore**.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

DECRETO Nº 10.392, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal do setor ferroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 41, de 2 de julho de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o empreendimento público federal do setor ferroviário denominado Ferrovia EF-354 GO/MT/RO- Ferrovia de Integração do Centro-Oeste, localizado entre o Município de Mara Rosa, Estado de Goiás e o Município de Vilhena, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.393, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBFEF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Ficam instituídos:

I - a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, com a finalidade de promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País; e

II - o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBFEF.

Art. 2º O FBFEF é colegiado de articulação, ao qual compete:

I - implementar e estabelecer os princípios da ENEF;

II - divulgar as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal propostas por seus membros, por outros órgãos e entidades públicas ou por instituições privadas;

III - compartilhar as informações sobre as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal produzidas pelos órgãos e entidades representados, para identificar as oportunidades de articulação; e

IV - promover a interlocução entre os órgãos ou as entidades públicas e as instituições privadas para estimular e, sempre que possível, integrar as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal.

Art. 3º O FBFEF é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Banco Central do Brasil;

II - Comissão de Valores Mobiliários;

III - Superintendência de Seguros Privados;

IV - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

V - Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

VI - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
 Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020061000002



REQUERIMENTO N° , DE 2020
(Da Deputada Natália Bonavides)

Requer a devolução da Medida Provisória nº 979, de 10 de junho de 2020, por inconstitucionalidade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja feita a devolução da Medida Provisória nº 979, de 10 de junho de 2020, por violação do §10 do art. 62 da Constituição Federal do princípio da autonomia universitária prevista no art. 207 da *carta magna*.

Deputada Natália Bonavides
(PT/RN)



CD/20820.39216-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

REQUERIMENTO N° , DE 2020
(Do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Requer a devolução
parcial da Medida Provisória n°
979, de 9 de junho de 2020, por
inconstitucionalidade.

Exmo. Sr. Presidente,

Em defesa das prerrogativas do Parlamento Brasileiro, e com fundamento no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero a V. Exa. a imediata devolução da Medida Provisória n° 979, de 9 de junho de 2020, em razão de sua patente inconstitucionalidade, haja vista a violação do art. 62 da CF e do princípio da separação de Poderes, cláusula pétrea da Constituição de 1988.

Congresso Nacional, Brasília, 10 de junho de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB



CD/20941.67080-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Brasília, 10 de junho de 2020.

Ofício nº 195/2020

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Congresso Nacional
Senador Davi Alcolumbre

Assunto: Devolução urgente da MPV 979, de 09 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Como é de amplo conhecimento, o princípio constitucional da autonomia universitária, estabelecido no artigo 207 da Lei Maior e reiterado pela lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), tem sido alvo de ataques diversos, desde as primeiras horas do governo de Jair Messias Bolsonaro. Com efeito, o Governo Federal tem quebrado a tradição de nomear o candidato a reitor mais votado da lista tríplice; tem nomeado reitores *pro tempore* de modo abusivo, atropelando procedimentos internos das universidades e institutos federais, e ainda tentado interferir em questões como participação de servidores em congressos – além de, lamentavelmente, caracterizar os *campi* como locais de balbúrdia, tráfico de drogas e doutrinação ideológica.

No apagar das luzes de 2019, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 914/2019, uma tentativa de verticalizar a escolha de dirigentes acadêmicos, engessar a democratização dos processos eletivos, nomear reitores *pro tempore* com prazo de vigência de mandato indefinido e até mesmo comandar os procedimentos internos de votação das universidades e institutos federais.

Felizmente, o Congresso Nacional entendeu que não lhe cabia deliberar sobre matéria eivada de inconstitucionalidade, e a referida Medida perdeu validade por decurso de prazo.

Apenas 9 dias após o fim da vigência da MPV 914, eis que o Governo Federal volta à carga, e (re)edita nova medida, agora denominada MPV 979/2020. Trata-se, desta feita, de utilizar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 para estabelecer – sem qualquer consulta prévia à comunidade acadêmica brasileira – que, durante o período de pandemia, não haverá processo eletivo para escolha dos dirigentes das universidades federais, institutos federais e do Colégio Federal, e o Ministro de Estado da Educação se incumbirá de nomear reitores e vice-reitores *pro tempore*. Esses dirigentes, de acordo com Medida, exercerão mandato enquanto durar a emergência de saúde



CD/20699.46924-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

pública e ainda no período subsequente necessário à nomeação de novos dirigentes.

Considerando-se que o prazo de duração da pandemia e a data de retorno às aulas nas referidas instituições de ensino são hoje desconhecidos, e que ao longo de 2020 se encerrarão os mandatos de mais de vinte reitores de universidades federais, resta claro que o Sr. Ministro da Educação, seguindo a orientação de gestão anunciada na fatídica reunião ministerial do dia 22 de abril, está tentando, por meio da edição da MPV 979/2020, aproveitar a situação de calamidade pública para realizar seu acalentado projeto de intervenção no ensino superior público brasileiro.

A edição da MPV 979/2020 despertou imediato repúdio em instituições como a Andifes, a ANPG, o ANDES e a UNE, às quais nos somamos.

Compete, portanto, ao Presidente da Congresso Nacional chamar o feito à ordem para, nos termos do que determinam a Constituição Federal e o Art. 84, II do Regimeto Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao caso, comunicar ao Presidente da República a imediata devolução do texto.

Contamos, pois, com o apoio de V. Exa. para impedir essa afronta à Constituição Federal, ao Congresso Nacional, às universidades brasileiras e aos Institutos Federais.

Respeitosamente,

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

José Guimarães
Líder da Minoria

André Figueiredo
Líder da Oposição

Ênio Verri
Líder do PT

Alessandro Molon
Líder do PSB

Wolney Queiroz
Líder do PDT

Perpétua Almeida
Líder do PCdoB

Joênia Wapichana
Líder da Rede Sustentabilidade



CD/20699.46924-00

De: [SDR] Dep. Jose Guimaraes [mailto:sdr.joseguimaraes@camara.leg.br]
Enviada em: quarta-feira, 10 de junho de 2020 13:36
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional <slcn@senado.leg.br>
Assunto: subscrição

Requeiro aposição da minha assinatura ao Ofício nº 195 de 2020 (CD206994692400), encaminhado à Mesa do Congresso Nacional, que solicita ao Presidente do Congresso Nacional a imediata devolução da Medida Provisória 979 de 2020, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna.

Atenciosamente,

Deputado Federal José Guimarães
Líder da Minoria

De: [SDR] Liderança PCdoB [mailto:sdr.lid.PCdoB@camara.leg.br]
Enviada em: quarta-feira, 10 de junho de 2020 13:45
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional <slcn@senado.leg.br>
Assunto: aposição de assinatura

REQUERIMENTO DO CONGRESSO NACIONAL N. , DE 2020.
(Da Sra Líder)

Requer subscrição ao Ofício nº 195/2020 que solicita a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do Artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa n. 14, de 2020, a aposição da minha assinatura ao **Ofício nº 195 de 2020, encaminhado pela mesa do Congresso Nacional, que solicita ao Presidente do Congresso Nacional a imediata devolução da Medida Provisória 979 de 2020**, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB

De: Dep. Enio Verri [mailto:dep.enioverri@camara.leg.br]
Enviada em: quarta-feira, 10 de junho de 2020 14:01
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional <slcn@senado.leg.br>
Assunto: Subscrição a ofício (código: CD206994692400)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do Artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa n. 14, de 2020, a aposição da minha assinatura ao **Ofício nº 195 de 2020, encaminhado pela mesa do Congresso Nacional, que solicita ao Presidente do Congresso Nacional a imediata devolução da Medida Provisória 979 de 2020**, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna. (código: CD206994692400).

Atenciosamente,

Deputado	ENIO	VERRI	-	PT/PR
Líder da Bancada				

De: [SDR] Dep. JOENIA WAPICHANA [mailto:sdr.joeniawapichana@camara.leg.br]
Enviada em: quarta-feira, 10 de junho de 2020 15:49
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional <slcn@senado.leg.br>
Assunto: Assinatura no requerimento de devolução da MP 979

Prezados, boa tarde,

Manifesto através deste a minha vontade de assinar em conjunto o ofício que solicita a devolução da MP 979/20, protocolado pela Deputada Fernanda Melchionna, sob o nº CD206994692400. Segue anexo o documento em questão.

Att,
Deputada Joenia Wapichana,
Líder da REDE Sustentabilidade

De: Liderança do PDT [mailto:lid.pdt@camara.leg.br]
Enviada em: quarta-feira, 10 de junho de 2020 16:25
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional <slcn@senado.leg.br>
Assunto: Aposição de assinatura em Ofício para devolução da MP 979

Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos do Artigo 4 da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa n. 14, de 2020, a aposição da minha assinatura ao Ofício 967/2020 (**Código: CD203751762300**), que solicita a **devolução urgente da MPV 979, de 09 de junho de 2020.**

Deputado Wolney Queiroz
Lider do PDT na Câmara dos Deputados

De: Dep. André Figueiredo [mailto:dep.andrefigueiredo@camara.leg.br]
Enviada em: quarta-feira, 10 de junho de 2020 16:31
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional <slcn@senado.leg.br>
Assunto: Aposição de assinatura em Ofício para devolução da MP 979

Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos do Artigo 4 da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa n. 14, de 2020, a aposição da minha assinatura ao Ofício 967/2020 (**Código: CD203751762300**), que solicita a **devolução urgente da MPV 979, de 09 de junho de 2020.**

Deputado André Figueiredo
Lider Oposição na Câmara dos Deputados

De: Dep. Alessandro Molon <dep.alessandromolon@camara.leg.br>

Enviado: quarta-feira, 10 de junho de 2020 20:52

Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

Assunto: Subscrição de ofício

Requeiro, nos termos do Artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa n. 14, de 2020, a aposição da minha assinatura ao ofício nº 195/2020, que trata da Devolução urgente da MPV 979, de 09 de junho de 2020, de autoria da Líder do PSOL, Dep. Fernanda Melchiona, encaminhado na presente data.

Desde já grato,

Dep. Alessandro Molon

Líder do PSB



CONGRESSO NACIONAL

**REQUERIMENTO DO CONGRESSO NACIONAL N. , DE 2020.
(Da Sr.(a) Líder)**

Requer subscrição ao Ofício nº 195/2020 que solicita a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do Artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa n. 14, de 2020, a aposição da minha assinatura ao **Ofício nº 195 de 2020, encaminhado pela mesa do Congresso Nacional, que solicita ao Presidente do Congresso Nacional a imediata devolução da Medida Provisória 979 de 2020**, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputada Perpétua Almeida
PCdob/AC



CD/20171.63200-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº - PLEN

Senhor Presidente do Congresso Nacional,
Senador Davi Alcolumbre,

Venho requerer, com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, *caput*, §5º e §10 da Constituição Federal, por razões formais, e Art. 207, *caput*, também da Constituição, por razões substanciais, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional.

No caso em apreço, a Medida Provisória 979/2020 **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu



SF/20490.95681-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP 979/2020 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.**

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, “caput”, da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello. Veja-se:

“A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

(...)

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. ” (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

Além disso, o conteúdo da MP 979/2020 atenta contra o disposto no Art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, ao impedir que as universidades e institutos federais de educação realizem consulta à comunidade acadêmica, bem como formação de lista tríplice, para escolha de seus dirigentes, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, além de desautorizar qualquer processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha de dirigentes que não tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais, dilacerando tradições democráticas construídas no âmbito de cada comunidade acadêmica e/ou escolar.

Ademais, a MP estabelece que o Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor pro tempore, para exercício durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, e pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República, de modo que o governo Bolsonaro possa nomear interventores e satisfazer seu ímpeto autoritário, como já ocorrido no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN) e no Instituto Federal





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de Santa Catarina (IFSC), onde as intervenções foram materializadas com fundamento na expirada MP 914/19.

Imediatamente após a perda de eficácia da MP 914/2019, que abriu uma janela de oportunidades para que o MEC pudesse atacar a autonomia das instituições federais de ensino e nomear interventores como reitores pro tempore, o governo Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, com o mesmo objetivo da MP 914/2019: atacar a autonomia das universidades e institutos federais de educação e permitir que o Ministro de Estado da Educação possa nomear interventores como reitores pro tempore.

Trata-se, obviamente, de uma tentativa de driblar o disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, que veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Diversas instituições federais de ensino realizam processos de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de seus dirigentes através de plataformas virtuais, desde muito antes da pandemia, e seria perfeitamente possível conciliar, em processos de consulta realizados durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o direito a voto de cada estudante e de cada servidor com as necessárias medidas de prevenção à Covid-19.

Ademais, ainda que não fosse possível realizar os processos de consulta à comunidade acadêmica durante a pandemia, o mais sensato seria prorrogar os mandatos dos reitores democraticamente eleitos e em exercício, até que o processo de consulta pudesse ser realizado, uma vez que a nomeação de interventores, além de produzir insegurança jurídica, provoca conflagração e justa indignação no ambiente das instituições federais de ensino.

A MP produz notável insegurança jurídica, uma vez que tem eficácia desde sua edição, e que o Congresso Nacional poderá vir a rejeitá-la ou a modificá-la substantivamente, mas que reitores, diretores de campi e de unidades acadêmicas de instituições federais de ensino já poderão ter sido nomeados com fundamento no texto original da Medida Provisória, o que inevitavelmente resultará na judicialização dos processos de escolha e nomeação dos dirigentes.



SF/20490.95681-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Trata-se, pois, de mais um capítulo da guerra bolsonarista contra as instituições federais de ensino e contra todo e qualquer locus de produção e difusão do pensamento crítico-científico, o que já vem causando danos irreparáveis no combate à pandemia da Covid-19, responsável pela morte de mais de 35 mil brasileiros. O Parlamento, que rejeitou tacitamente a MP 914/19, deve devolver imediatamente a MP 979/20, assegurando a autonomia das instituições federais de ensino e da produção científica nacional.

Caso o Parlamento tenha a altivez necessária para derrotar medidas com feições autoritárias, cabe ao Parlamento não apenas materializar a devolução da MP 979/20, mas também aprovar uma legislação capaz de assegurar a autonomia das instituições federais de ensino, permitindo que cada instituição possa normatizar a escolha de seus dirigentes e eliminando janelas que possibilitem intervenções autoritárias nas universidades e institutos federais de educação.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o Congresso Nacional precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República.

O princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CF), para garantir a higidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:



SF/20490.95681-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei”.

A Medida Provisória 979/20 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que **resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não provoque efeitos danosos e irreversíveis.**

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência dessa Presidência do Congresso Nacional referente ao juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, reiteramos o objeto do presente expediente para que seja procedida **a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020, à Presidência da República, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessários à sua continuidade e validade jurídica.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/20490.95681-65

CONGRESSO NACIONAL

Requerimento N°

(Do sr. José Guimarães)

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Senador Davi Alcolumbre,

Requeremos, com fundamento nos artigos 49, XI; 62, caput, §§5° e 10e 207da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória n. 979, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de junho de 2020.

O que o governo pretende, com essa Medida Provisória, é utilizar arbitrariamente da situação de calamidade pública que o país enfrenta como subterfúgio para suspender a realização de eleições com listas tríplexes para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e, assim, impor a designação *pro tempore* de seus aliados políticos para atuação como reitores e vice-reitores dessas instituições. Essa medida absurda seria covardemente aplicada aos mandatos de reitores e vice-reitores das universidades federais, institutos federais e do Colégio Pedro II que acabarem durante o período de emergência de saúde internacional, e o mandato dos indicados perduraria até a nomeação dos novos dirigentes pelo presidente da República.

Inicialmente, há de se destacar que a edição da Medida Provisória 979/2020 não cumpre o requisito constitucional da urgência, em afronta ao art. 62, §5°, da CF/88. A situação de emergência de saúde pública não pode ser arguida para justificar a utilização de instrumento dessa natureza, que impõe, de forma autoritária e perversa, a nomeação de dirigentes, à revelia de toda a comunidade escolar. Note-se que, apesar do funcionamento das instituições nesse período, as atividades foram intensamente reduzidas e, na maior parte dos casos, o período letivo foi suspenso, não havendo qualquer necessidade premente de substituição forçada dos órgãos diretivos dessas instituições. A despeito da calamidade e de todas as restrições relativas ao distanciamento social que ela impõe, cada instituição tem plenas condições de definir o calendário e a forma de realização da sucessão diretiva, nos termos dos regimentos vigentes, sem qualquer interferência externa.

Ademais, trata-se tema complexo, que atinge as bases sustentadoras da estrutura organizativa das instituições de ensino, e pelo elevado impacto em todo o território nacional, não caberia iniciar qualquer debate dessa natureza sem uma discussão intensa com a sociedade, com as instituições sindicais e, em especial, com as instituições federais de ensino, que estão sendo diretamente afetadas com esse descalabro. Não se pode admitir que uma imposição descabida como essa seja editada com vigência imediata, sem qualquer discussão inicial, e aprovada via procedimento sumário de tramitação das medidas provisórias.



Destaca-se que a Medida viola, ainda, o art. 62, §10, da CF, uma vez que se trata de reedição de conteúdo normativo da Medida Provisória n. 914/2019, tornada sem eficácia nesta mesma sessão legislativa. Nesse sentido, em decisão proferida em julgamento conjunto, atendendo aos pedidos feitos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.717, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR); e nas ADIs 5.709, da Rede Sustentabilidade; ADI 5.727, do Partido dos Trabalhadores; e ADI 5.716, do Partido Socialismo e Liberdade, o STF assentou a seguinte tese: “É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente da conversão de medida provisória, cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal”. Desse modo, não há como permitir a tentativa de o Poder Executivo de subverter decisão já tomada pelas Casas legislativas, mesmo que tenha sido uma decisão de não deliberação, no tocante a esse tema.

Como essa Medida Provisória 914 foi editada no ano de 2019, anteriormente ao início da emergência em saúde pública, é possível depreender a real intenção do governo, que nada tem a ver com as medidas extraordinárias decorrentes da pandemia da Covid-19, mas com o desejo autoritário de silenciar as vozes democraticamente eleitas e porventura dissonantes e, ao mesmo tempo, de impor sua representação na seara da educação, um campo que, por princípio, prima pelos caros ideais da liberdade de pensamento e da defesa da ciência. Tendo isso em mente, em respeito ao Estado Democrático de Direito, fundamentado no pluralismo político e insculpido no art. 1º da nossa Constituição, não se deve deixar prosperar, sob nenhuma hipótese, tamanha arbitrariedade.

Passando-se à análise material, observa-se que a medida é flagrantemente inconstitucional, visto que viola frontalmente o princípio da autonomia universitária, consagrado no Texto de nossa Lei Maior, em seu artigo 207, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Como se vê, nossa Lei Maior preocupou-se em definir o conteúdo da autonomia das universidades, que abrange "a autonomia didático-científica" ou seja, suas atividades-fim e a "autonomia administrativa e financeira", suas atividades-meio. De fato, o constituinte originário compôs, em nosso sistema jurídico-constitucional, uma renovada figuração da autonomia das universidades, tão antiga quanto necessária, para que possa ela cumprir sua missão. Autonomia esta que não é exclusividade do caso brasileiro, mas é de longa data reconhecida em todo o mundo. Nesse sentido aponta Celso Antônio Bandeira de Mello:

"As universidades, notoriamente, são das mais antigas instituições em que se expressou um sentimento autônomo e de auto-organização. Não há descentralização de atividade especializada alguma que tenha tão forte e vetusta tradição. Em rigor, ela é tão antiga que precede à própria



noção de Estado. Lafayette Pondé, em poucas palavras e com o auxílio de uma citação expõe a tradição e o espírito essencial da universidade.

"Nascida nas catedrais, desenvolvida nos mosteiros, a educação universitária era assunto "espiritual", de que se incumbia a Igreja, dona da mundo civilizado. A cristandade era a civilização, a civilização a cristandade integrada no Sacro Império Romano. A lei emanava da vontade deliberada de um legislador - assembléia ou governante único. O direito era "achado" ou "recolhido" como um aspecto da vida coletiva. Por isto Ortega y Gasset pôde dizer, à comemoração do quarto centenário da universidade de Granada: 'La Universidad significó um princípio diferente y originário, aparte, quando frente al Estado. Era el saber constituido como poder social. De aqui que apenas gana sus primeras batallas la universidad se constituía com fuero próprio e originales franquias. Frente ao poder político, que es la fuerza, y la Iglesia, que es el poder transcendente, la magia de la universidad se alzó como genuino y exclusivo y autêntico poder espiritual: era la inteligencia como tal, exenta, nuda y por decirlo aí, en persona una energia histórica - La inteligencia como institución'" (ob. e loc. cit. pp. 34 e 35).

"17. Se às pessoas descentralizadas em geral convém uma disciplina jurídica ajustada a suas finalidades e tipo de ação, até parece despidiendo sublinhar a indeclinável necessidade de que as universidades - instituições de cunha tão peculiar e original - sejam regidas por um quadro normativo específico para elas"

Destaca-se que a inserção constitucional da autonomia universitária, em seu art. 207, acarreta importantes consequências para a legislação inferior à Constituição, de relevância marcante para a vida do instituto. Citem-se algumas delas, nas palavras de Anna Candida da Cunha Ferraz:

"a) a autonomia constitui uma garantia institucional das universidades e, constituindo um "mínimo intangível", representa proteção contra o arbítrio e a invasão da legislação inferior;

b) a interpretação do princípio da autonomia universitária deve ser feita à luz da Constituição Federal; tem este princípio constitucional a mesma força dos demais princípios constitucionais, de tal sorte que todos deverão ser interpretados de modo harmônico, a fim de que o princípio tenha a aplicação mais eficiente e conforme à finalidade para a qual foi instituído;

c) o princípio da autonomia universitária se irradia por todo o sistema e tem uma dimensão fundamentadora, interpretativa, integrativa e diretiva para a aplicação do instituto, seja nos planos legislativo e executivo, de qualquer nível do sistema constitucional brasileiro, seja no tocante à sua aplicação em geral;



d) o exercício e a aplicação da autonomia universitária não estão condicionados à lei; o exercício da autonomia universitária não se faz "na forma da lei". A norma constitucional que abriga o princípio é de eficácia plena, independentemente, portanto, de lei para ser aplicada;

e) leis que, de qualquer modo, alcancem as universidades, não podem ter como objetivo ou finalidade conceder ou restringir sua autonomia. Toda e qualquer lei que abrigue normas relativas à universidade, ou a ela se dirijam, deve se conter nos limites da Constituição e dispor sobre a matéria própria da via legislativa de modo "adequado", "razoável" e "proporcional", a fim de não frustrar a garantia institucional da autonomia;

f) o conteúdo e os limites à autonomia constitucional são postos pelo constituinte originário na Constituição Federal e somente estes são admissíveis na vida do instituto.

g) a autonomia universitária é exercida dentro dos limites da Constituição; onde a Constituição não estabelece limites, a lei não pode estabelecê-los, também. Assim, onde a Constituição não limita, e a lei também não o faz, porque não pode fazê-lo, a autonomia é plenamente exercitável pela universidade;

h) finalmente, a inclusão, no texto constitucional, do princípio da autonomia universitária como garantia institucional implica a derrogação de toda a legislação ordinária que com ela seja inconciliável."

A autonomia universitária tem sua expressão normativa veiculada nos Estatutos e Regimentos das instituições de ensino, usualmente formalizados mediante uma Resolução, de autoria das próprias instituições. Constituem tais diplomas os atos normativos básicos da expressão e manifestação da autonomia universitária, ou seja, as normas fundadoras da vida autônoma da universidade. Tais diplomas normativos universitários básicos devem sim abranger todo o desdobramento da autonomia universitária, nos seus múltiplos aspectos: autonomia didático-científica, autonomia administrativa e autonomia de gestão financeira e patrimonial. É absolutamente inadmissível, dada a completa ausência de razoabilidade e de sustentação frente ao sistema jurídico nacional, que o uso arbitrário do instrumento da Medida Provisória queira dispor de modo diferente.

Diante de todos esses argumentos, entendemos que o trâmite da MP 979/2020 deve ser imediatamente interrompido, com sua devolução ao Poder Executivo, de modo a resguardar os preceitos constitucionais e a garantir a efetiva autonomia universitária prevista no texto constitucional.

Deputado Federal JOSÉ GUIMARÃES
(PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº

Senhor Presidente do Congresso Nacional,
Senador Davi Alcolumbre,

Venho requerer, com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, *caput*, §5º e §10 da Constituição Federal, por razões formais, e Art. 207, *caput*, também da Constituição, por razões substanciais, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional.

No caso em apreço, a Medida Provisória 979/2020 **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão,



SF/20049.36574-02

a MP 979/2020 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, “caput”, da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello. Veja-se:

“A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, “caput”). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

(...)

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de “checks and balances”, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar



medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. ” (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

Além disso, o conteúdo da MP 979/2020 atenta contra o disposto no Art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, ao impedir que as universidades e institutos federais de educação realizem consulta à comunidade acadêmica, bem como formação de lista tríplice, para escolha de seus dirigentes, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, além de desautorizar qualquer processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha de dirigentes que não tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais, dilacerando tradições democráticas construídas no âmbito de cada comunidade acadêmica e/ou escolar.

Ademais, a MP estabelece que o Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor pro tempore, para exercício durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, e pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República, de modo que o governo Bolsonaro possa nomear interventores e satisfazer seu ímpeto autoritário, como já ocorrido no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN) e no Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), onde as intervenções foram materializadas com fundamento na expirada MP 914/19.

Imediatamente após a perda de eficácia da MP 914/2019, que abriu uma janela de oportunidades para que o MEC pudesse atacar a autonomia das instituições federais de ensino e nomear interventores como reitores pro tempore, o governo Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, com o mesmo objetivo da MP 914/2019: atacar a autonomia das universidades e institutos federais de educação e permitir que o Ministro de Estado da Educação possa nomear interventores como reitores pro tempore.



Trata-se, obviamente, de uma tentativa de driblar o disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, que veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Diversas instituições federais de ensino realizam processos de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de seus dirigentes através de plataformas virtuais, desde muito antes da pandemia, e seria perfeitamente possível conciliar, em processos de consulta realizados durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o direito a voto de cada estudante e de cada servidor com as necessárias medidas de prevenção à Covid-19.

Ademais, ainda que não fosse possível realizar os processos de consulta à comunidade acadêmica durante a pandemia, o mais sensato seria prorrogar os mandatos dos reitores democraticamente eleitos e em exercício, até que o processo de consulta pudesse ser realizado, uma vez que a nomeação de interventores, além de produzir insegurança jurídica, provoca conflagração e justa indignação no ambiente das instituições federais de ensino.

A MP produz notável insegurança jurídica, uma vez que tem eficácia desde sua edição, e que o Congresso Nacional poderá vir a rejeitá-la ou a modificá-la substantivamente, mas que reitores, diretores de campi e de unidades acadêmicas de instituições federais de ensino já poderão ter sido nomeados com fundamento no texto original da Medida Provisória, o que inevitavelmente resultará na judicialização dos processos de escolha e nomeação dos dirigentes.

Trata-se, pois, de mais um capítulo da guerra bolsonarista contra as instituições federais de ensino e contra todo e qualquer locus de produção e difusão do pensamento crítico-científico.

Caso o Parlamento tenha a altivez necessária para derrotar medidas com feições autoritárias, cabe ao Parlamento não apenas materializar a devolução da MP 979/20, mas também aprovar uma legislação capaz de assegurar a autonomia das instituições federais de ensino, permitindo que cada instituição possa normatizar a escolha de seus dirigentes e eliminando janelas que possibilitem intervenções autoritárias nas universidades e institutos federais de educação.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o Congresso Nacional



precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República.

O princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CF), para garantir a higidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

“É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei”.

A Medida Provisória 979/20 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que **resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não provoque efeitos danosos e irreversíveis.**

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência dessa Presidência do Congresso Nacional referente ao juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, reiteramos o objeto do presente expediente para que seja procedida **a imediata devolução da Medida Provisória nº 914 de 2019 à Presidência da República, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessários à sua continuidade e validade jurídica.**

Brasília, 10 de junho de 2020.



SF/20049.36574-02

Senadora **ZENAIDE MAIA**



SF/20049.36574-02

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE 2020

(SEN. JEAN PAUL PRATES)

Senhor Presidente do Congresso Nacional,
Senador Davi Alcolumbre,

Venho requerer, com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, *caput*, §5º e §10 da Constituição Federal, por razões formais, e Art. 207, *caput*, também da Constituição, por razões substanciais, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020.

O presente expediente tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional.

No caso em apreço, a Medida Provisória 979/2020 **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP 979/2020 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.**

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida



SF/20311.62093-05

Provisória estabelecidos pelo art. 62, “caput”, da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello. Veja-se:

“A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

(...)

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. ” (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data



SF/20311.62093-05

Além disso, o conteúdo da MP 979/2020 atenta contra o disposto no Art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, ao impedir que as universidades e institutos federais de educação realizem consulta à comunidade acadêmica, bem como formação de lista tríplice, para escolha de seus dirigentes, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, além de desautorizar qualquer processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha de dirigentes que não tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais, dilacerando tradições democráticas construídas no âmbito de cada comunidade acadêmica e/ou escolar.

Ademais, a MP estabelece que o Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor pro tempore, para exercício durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, e pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República, de modo que o governo Bolsonaro possa nomear interventores e satisfazer seu ímpeto autoritário, como já ocorrido no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN) e no Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), onde as intervenções foram materializadas com fundamento na expirada MP 914/19.

Imediatamente após a perda de eficácia da MP 914/2019, que abriu uma janela de oportunidades para que o MEC pudesse atacar a autonomia das instituições federais de ensino e nomear interventores como reitores pro tempore, o governo Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, com o mesmo objetivo da MP 914/2019: atacar a autonomia das universidades e institutos federais de educação e permitir que o Ministro de Estado da Educação possa nomear interventores como reitores pro tempore.

Trata-se, obviamente, de uma tentativa de driblar o disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, que veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Diversas instituições federais de ensino realizam processos de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de seus dirigentes através de plataformas virtuais,



desde muito antes da pandemia, e seria perfeitamente possível conciliar, em processos de consulta realizados durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o direito a voto de cada estudante e de cada servidor com as necessárias medidas de prevenção à Covid-19.

A MP produz notável insegurança jurídica, uma vez que tem eficácia desde sua edição, e que o Congresso Nacional poderá vir a rejeitá-la ou a modificá-la substantivamente, mas que reitores, diretores de campi e de unidades acadêmicas de instituições federais de ensino já poderão ter sido nomeados com fundamento no texto original da Medida Provisória, o que inevitavelmente resultará na judicialização dos processos de escolha e nomeação dos dirigentes.

Trata-se, pois, de mais um capítulo da guerra bolsonarista contra as instituições federais de ensino e contra todo e qualquer locus de produção e difusão do pensamento crítico-científico, o que já vem causando danos irreparáveis no combate à pandemia da Covid-19, responsável pela morte de mais de 35 mil brasileiros. O Parlamento, que rejeitou tacitamente a MP 914/19, deve devolver imediatamente a MP 979/20, assegurando a autonomia das instituições federais de ensino e da produção científica nacional.

Caso o Parlamento tenha a altivez necessária para derrotar medidas com feições autoritárias, cabe ao Parlamento não apenas materializar a devolução da MP 979/20, mas também aprovar uma legislação capaz de assegurar a autonomia das instituições federais de ensino, permitindo que cada instituição possa normatizar a escolha de seus dirigentes e eliminando janelas que possibilitem intervenções autoritárias nas universidades e institutos federais de educação.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o Congresso Nacional precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República.

O princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CF), para garantir a higidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo,



consignados nos artigos 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

“É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei”.

A Medida Provisória 979/20 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que **resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não provoque efeitos danosos e irreversíveis.**

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência dessa Presidência do Congresso Nacional referente ao juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, reiteramos o objeto do presente expediente para que seja procedida **a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020, à Presidência da República, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessários à sua continuidade e validade jurídica.**

Brasília, 10 de junho de 2020.



SF/20311.62093-05

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a devolução da MPV 979/2020, que estabelece a indicação dos reitores das universidades federais, dos institutos federais e dos dirigentes do colégio militar D. Pedro II pelo ministro da educação.

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que pela segunda vez, o poder executivo queira indicar os reitores e dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do colégio D. Pedro II.

O isolamento social não justifica a indicação política dos dirigentes dessas instituições.

Vivemos em um regime democrático e participativo e jamais podemos aceitar que os dirigentes das universidades e demais órgãos expressos nessa medida provisória, sejam indicados por período indeterminado pelo ministro da educação.

Peço apoio dos nobres pares e ao presidente do congresso nacional para que essa medida provisória seja devolvida imediatamente e que respeitado os princípios democráticos.



Requeiro, nos termos art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a devolução da MPV 979/2020, que estabelece a indicação dos reitores das universidades federais, dos institutos federais e dos dirigentes do colégio militar D. Pedro II pelo ministro da educação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

Senadora Rose de Freitas
(PODEMOS - ES)



REQUERIMENTO N° , DE 2020

(Do Sr. Deputado José Ricardo)

Requer a devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020, por inconstitucionalidade.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, requeiro com fundamento no Art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020, em razão de sua evidente inconstitucionalidade.

A MP 979/2020, fere a Constituição Federal em seus Artigos 62, *caput*, §5 e §10 por razões formais e 207 do princípio da autonomia universitária.

Congresso Nacional, Brasília, 10 de junho de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM



CD/20158.95164-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , de 2020



SF/20430.06978-48

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, com fulcro no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a devolução imediata da Medida Provisória nº 979, de 10 de junho de 2020 ao Governo Federal, por inconstitucionalidade e ausência dos pressupostos constitucionais.

A MPV 979/2020 dispõe sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino (universidade federais e institutos federais e Colégio Pedro II) durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal escolha caberia ao Ministro de Estado da Educação (art. 3º) e conforme art. 2º, sem processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tríplice para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino.

Note-se que a temática acerca da escolha de dirigentes para as instituições federais foi objeto da MPV 914 de 24 de dezembro de 2019 que veio a caducar e 01 de junho do corrente ano.

A possibilidade de reedição de Medida Provisória cujo conteúdo normativo seja o mesmo abordado pela MP rejeitada/revogada já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme já evidenciado em decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 3.964 e 5.709, observa-se que a reedição proibida não corresponde apenas à reprodução integral da medida provisória que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

não foi convertida em lei, mas também deve-se considerar a repetição de parte da medida revogada/rejeitada.

Como sabido, a edição de nova MP sobre a mesma matéria é vedada pelo § 10 do art. 62, da CF/1988, razão pela qual a MPV 979 padece do vício da inconstitucionalidade, já neste primeiro ponto.

Ademais, esta MPV 979/2020 ofende o princípio da autonomia universitária cristalizado no art. 207 da CF/1988: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” Solução afinada com este princípio seria simplesmente a observância dos estatutos acerca da substituição dos membros da reitoria em caso de impedimento ou vaga.

A título de exemplo, o Estatuto da Universidade Federal do Grande Dourados assim prevê:

Art. 25. A Reitoria é o órgão executivo central que administrará, coordenará, fiscalizará e superintenderá todas as atividades universitárias e será exercida pelo Reitor, nomeado na forma da lei, auxiliado pelo Vice-Reitor e assessorado pelas Pró-Reitorias, Chefia de Gabinete, Procuradoria Federal, Coordenadorias, Assessorias e Órgãos Suplementares e Administrativos.

[...]

§ 3º Nas ausências e impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Reitor.

§ 4º Nas ausências e impedimentos do Reitor e do Vice-Reitor, a Reitoria será exercida por um dos Pró-Reitores pertencentes à carreira do Magistério Superior, previamente designado.

No mesmo sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo traz em seu estatuto:

Art. 32. A Reitoria será exercida pelo Reitor e, nas faltas e impedimentos deste, pelo Vice-Reitor. Parágrafo único. Nas faltas e nos impedimentos



SF/20430.06978-48



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

simultâneos do Reitor e do Vice-Reitor, a Reitoria será exercida pelo mais antigo, no magistério da Universidade, dentre os membros do Conselho Universitário.

Conforme se observa, as normas internas das IESs já prevêm soluções para o caso de vacância do cargo de Reitor ou Vice-Reitor, sendo desnecessária, indevida e inconstitucional a intervenção do Poder Executivo.

Conforme se extrai do site da Associação Nacional dos Dirigentes da Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino Superior¹, não há instituição desta categoria sem Reitor, neste momento (em algumas, já há reitores *pro tempore*).

Por tais motivos, a MP 979 não atende aos seus pressupostos constitucionais, pois não é relevante nem urgente, tendo em vista não haver vacância nos referidos cargos, ou ainda porque os estatutos das Instituições já prevêm soluções para o caso;

Salienta-se que cabe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes (art. 49, XI, CF). Portanto, é dever do Legislativo analisar o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Certo do atendimento do pleito de devolução imediata da MP 979/2020, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

¹ Disponível em: <http://www.andifes.org.br/>. Acesso em: 10.06.2020.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES



SF/20430.06978-48



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , de 2020



SF/20253.26207-47

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, com fulcro no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a devolução imediata da Medida Provisória nº 979, de 10 de junho de 2020 ao Governo Federal, por inconstitucionalidade e ausência dos pressupostos constitucionais.

A MPV 979/2020 dispõe sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino (universidade federais e institutos federais e Colégio Pedro II) durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal escolha caberia ao Ministro de Estado da Educação (art. 3º) e conforme art. 2º, sem processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tríplice para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino.

Note-se que a temática acerca da escolha de dirigentes para as instituições federais foi objeto da MPV 914 de 24 de dezembro de 2019 que veio a caducar e 01 de junho do corrente ano.

A possibilidade de reedição de Medida Provisória cujo conteúdo normativo seja o mesmo abordado pela MP rejeitada/revogada já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme já evidenciado em decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 3.964 e 5.709, observa-se que a reedição proibida não corresponde apenas à reprodução integral da medida provisória que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

não foi convertida em lei, mas também deve-se considerar a repetição de parte da medida revogada/rejeitada.

Como sabido, a edição de nova MP sobre a mesma matéria é vedada pelo § 10 do art. 62, da CF/1988, razão pela qual a MPV 979 padece do vício da inconstitucionalidade, já neste primeiro ponto.

Ademais, esta MPV 979/2020 ofende o princípio da autonomia universitária cristalizado no art. 207 da CF/1988: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” Solução afinada com este princípio seria simplesmente a observância dos estatutos acerca da substituição dos membros da reitoria em caso de impedimento ou vaga.

A título de exemplo, o Estatuto da Universidade Federal do Grande Dourados assim prevê:

Art. 25. A Reitoria é o órgão executivo central que administrará, coordenará, fiscalizará e superintenderá todas as atividades universitárias e será exercida pelo Reitor, nomeado na forma da lei, auxiliado pelo Vice-Reitor e assessorado pelas Pró-Reitorias, Chefia de Gabinete, Procuradoria Federal, Coordenadorias, Assessorias e Órgãos Suplementares e Administrativos.

[...]

§ 3º Nas ausências e impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Reitor.

§ 4º Nas ausências e impedimentos do Reitor e do Vice-Reitor, a Reitoria será exercida por um dos Pró-Reitores pertencentes à carreira do Magistério Superior, previamente designado.

No mesmo sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo traz em seu estatuto:

Art. 32. A Reitoria será exercida pelo Reitor e, nas faltas e impedimentos deste, pelo Vice-Reitor. Parágrafo único. Nas faltas e nos impedimentos



SF/20253.26207-47



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

simultâneos do Reitor e do Vice-Reitor, a Reitoria será exercida pelo mais antigo, no magistério da Universidade, dentre os membros do Conselho Universitário.

Conforme se observa, as normas internas das IESs já prevêm soluções para o caso de vacância do cargo de Reitor ou Vice-Reitor, sendo desnecessária, indevida e inconstitucional a intervenção do Poder Executivo.

Conforme se extrai do site da Associação Nacional dos Dirigentes da Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino Superior¹, não há instituição desta categoria sem Reitor, neste momento (em algumas, já há reitores *pro tempore*).

Por tais motivos, a MP 979 não atende aos seus pressupostos constitucionais, pois não é relevante nem urgente, tendo em vista não haver vacância nos referidos cargos, ou ainda porque os estatutos das Instituições já prevêm soluções para o caso;

Salienta-se que cabe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes (art. 49, XI, CF). Portanto, é dever do Legislativo analisar o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Certo do atendimento do pleito de devolução imediata da MP 979/2020, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

¹ Disponível em: <http://www.andifes.org.br/>. Acesso em: 10.06.2020.

SF/20253.26207-47



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES



SF/20253.26207-47

REQUERIMENTO Nº ____2020

(Do Sr Marcelo Calero e da Sra Paula Belmonte)

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Senador Davi Alcolumbre,

Senhor Presidente,

Venho requerer, com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, caput, § 5º e § 10 da Constituição Federal, por razões formais, e no Art. 207, caput, também da Constituição, por razões de mérito, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por base a competência legislativa (art. 49, XI-CF) da Presidência do Congresso Nacional, em zelar pela preservação das normas brasileiras, e impugnar proposições contrárias à Constituição Federal. Neste caso, a referência é sobre a tramitação da Medida Provisória 979 de 2020, que venho solicitar o impedimento de sua tramitação regular, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência (art. 62-CF), bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional, uma vez que fere o princípio da autonomia universitária (art. 207-CF).

Esteve tramitando no Congresso Nacional a Medida Provisória 914 de 2020 que tratava sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, **com perda da eficácia em 1º de junho de 2020**. Portanto conforme o § 10 do art. 62 “é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

Portanto Senhor Presidente, está mais que justificável a necessidade de devolução da refida Medida Provisória.

Constituição Federal

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



CD/20511.26464-00

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Sala das sessões, ____ de junho de 2020

Deputado Federal Marcelo Calero

Cidadania/ Rio de Janeiro

Deputada Federal Paula Belmonte

Cidadania/ Distrito Federal





CONGRESSO NACIONAL

Calendário de tramitação de MPV

MPV 979/2020

- Deliberação da Medida Provisória: de 10/06/2020 a 24/08/2020
- Apresentação de Emendas à Medida Provisória: de 10/06/2020 a 15/06/2020 (art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020)
- Prazo na comissão: *
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 10/08/2020 (46º dia)

* Nos termos do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia de Covid-19, o parecer da Comissão Mista será proferido, em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental.

* Nos termos da Instrução Normativa Da Secretaria-Geral da Mesa nº 13, de 2020, as emendas deverão ser encaminhadas remotamente, vedada a entrega presencial.

*O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE 2020 (SEN. ROGÉRIO CARVALHO E OUTROS)

Senhor Presidente do Congresso Nacional,
Senador Davi Alcolumbre,

Venho requerer, com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, *caput*, §5º e §10 da Constituição Federal, por razões formais, e Art. 207, *caput*, também da Constituição, por razões substanciais, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020.

O presente expediente tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional.

No caso em apreço, a Medida Provisória 979/2020 **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, a MP 979/2020 **não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.**



SF/20173.99366-96



CONGRESSO NACIONAL

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, “caput”, da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello. Veja-se:

“A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

(...)

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks



SF/20173.99366-96



CONGRESSO NACIONAL

and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. ” (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

Além disso, o conteúdo da MP 979/2020 atenta contra o disposto no Art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, ao impedir que as universidades e institutos federais de educação realizem consulta à comunidade acadêmica, bem como formação de lista tríplice, para escolha de seus dirigentes, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, além de desautorizar qualquer processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha de dirigentes que não tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais, dilacerando tradições democráticas construídas no âmbito de cada comunidade acadêmica e/ou escolar.

Ademais, a MP estabelece que o Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor pro tempore, para exercício durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, e pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República, de modo que o governo Bolsonaro possa nomear interventores e satisfazer seu ímpeto autoritário, como já ocorrido no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN) e no Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), onde as intervenções foram materializadas com fundamento na expirada MP 914/19.



SF/20173.99366-96



CONGRESSO NACIONAL

Imediatamente após a perda de eficácia da MP 914/2019, que abriu uma janela de oportunidades para que o MEC pudesse atacar a autonomia das instituições federais de ensino e nomear interventores como reitores pro tempore, o governo Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, com o mesmo objetivo da MP 914/2019: atacar a autonomia das universidades e institutos federais de educação e permitir que o Ministro de Estado da Educação possa nomear interventores como reitores pro tempore.

Trata-se, obviamente, de uma tentativa de driblar o disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, que veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Diversas instituições federais de ensino realizam processos de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de seus dirigentes através de plataformas virtuais, desde muito antes da pandemia, e seria perfeitamente possível conciliar, em processos de consulta realizados durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o direito a voto de cada estudante e de cada servidor com as necessárias medidas de prevenção à Covid-19.

A MP produz notável insegurança jurídica, uma vez que tem eficácia desde sua edição, e que o Congresso Nacional poderá vir a rejeitá-la ou a modificá-la substantivamente, mas que reitores, diretores de campi e de unidades acadêmicas de instituições federais de ensino já poderão ter sido nomeados com fundamento no texto original da Medida Provisória, o que inevitavelmente resultará na judicialização dos processos de escolha e nomeação dos dirigentes.

Trata-se, pois, de mais um capítulo da guerra bolsonarista contra as instituições federais de ensino e contra todo e qualquer locus de produção e difusão do pensamento crítico-científico, o que já vem causando danos irreparáveis no combate à pandemia da Covid-19, responsável pela morte de mais de 35 mil brasileiros. O Parlamento, que rejeitou tacitamente a MP 914/19, deve devolver imediatamente a MP 979/20, assegurando a autonomia das instituições federais de ensino e da produção científica nacional.



SF/20173.99366-96



CONGRESSO NACIONAL

Caso o Parlamento tenha a altivez necessária para derrotar medidas com feições autoritárias, cabe ao Parlamento não apenas materializar a devolução da MP 979/20, mas também aprovar uma legislação capaz de assegurar a autonomia das instituições federais de ensino, permitindo que cada instituição possa normatizar a escolha de seus dirigentes e eliminando janelas que possibilitem intervenções autoritárias nas universidades e institutos federais de educação.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o Congresso Nacional precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República.

O princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CF), para garantir a higidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

“É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei”.



SF/20173.99366-96



CONGRESSO NACIONAL

A Medida Provisória 979/20 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que **resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não provoque efeitos danosos e irreversíveis.**

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência dessa Presidência do Congresso Nacional referente ao juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, reiteramos o objeto do presente expediente para que seja procedida **a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020, à Presidência da República, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessários à sua continuidade e validade jurídica.**

Brasília, 10 de junho de 2020.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE



SF/20173.99366-96

De: Dep. EDUARDO BISMARCK [<mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br>]
Enviada em: sexta-feira, 12 de junho de 2020 15:37
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional <slcn@senado.leg.br>
Assunto: Subscrição do Ofício ao Presidente Alcolumbre

Prezados,

Solicito a minha **subscrição** ao **Ofício nº 60/2020**, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados (código: **CD206788138200**), em reconhecimento ao Presidente Alcolumbre pela devolução da MPV 979, de 2020.

Dep. Eduardo Bismarck
PDT/CE

De: Dep. André Figueiredo [<mailto:dep.andrefigueiredo@camara.leg.br>]
Enviada em: sexta-feira, 12 de junho de 2020 15:36
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional <slcn@senado.leg.br>
Assunto: Subscrição do Ofício ao Presidente Alcolumbre

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Solicito a minha subscrição ao Ofício nr 60/2020, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados (código CD206788138200), em reconhecimento ao Presidente Alcolumbre pela devolução da MPV 979, de 2020.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

De: Dep. Leônidas Cristino [<mailto:dep.leonidascristino@camara.leg.br>]
Enviada em: sexta-feira, 12 de junho de 2020 15:53
Para: SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional <slcn@senado.leg.br>
Cc: leonidascristino@uol.com.br
Assunto: Subscrição do Ofício ao Presidente Alcolumbre

Solicito a minha subscrição ao Ofício nº 60/2020, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, (código: CD206788138200), em reconhecimento ao Presidente Alcolumbre pela devolução da MPV 979, de 2020.

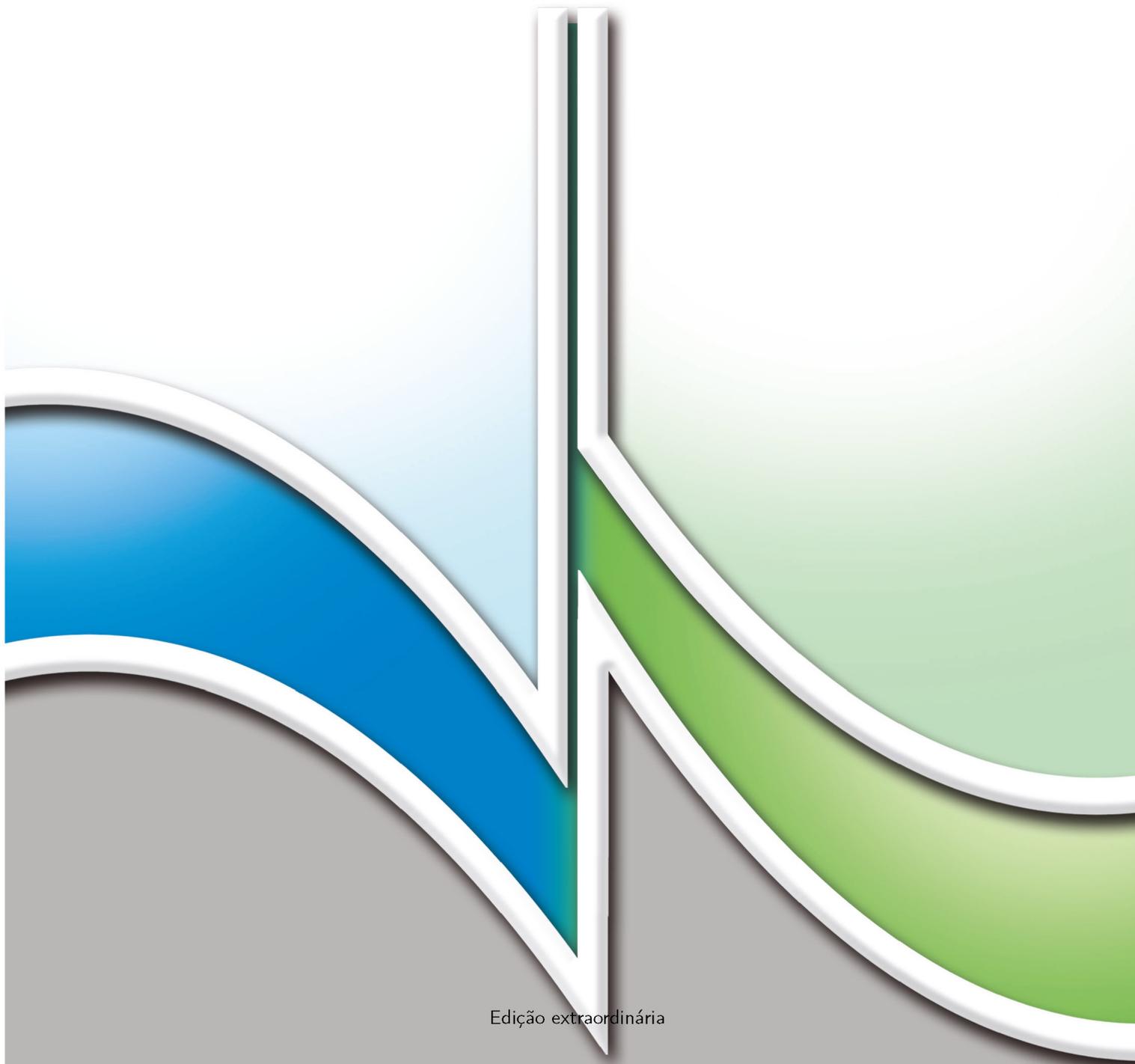
Dep. Leônidas Cristino
PDT/CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXV Nº 25, SEXTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2020



Edição extraordinária

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)

1ª Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4ª - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC-SP)

1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

2º Vice-Presidente

Deputado Soraya Santos (PL-RJ)

1º Secretário

Deputado Mário Heringer (PDT-MG)

2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º Secretário

Deputado André Fufuca (PP-MA)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)

2º - Deputado Geovania de Sá (PSDB-SC)

3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)

4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochaël

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Mardem José de Oliveira Júnior

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen





CONGRESSO NACIONAL

**ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 66, DE 2020**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL:

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas no art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que o atribui ao Presidente o dever de *impugnar as proposições contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, inciso VI, e no art. 207 do texto originário da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante *gestão democrática do ensino público e autonomia administrativa* às universidades;

FAZ SABER que foi encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Mensagem nº 40 (CN), de 12 de junho de 2020, que **devolve** a Medida Provisória nº 979, de 2020, que " *Dispõe sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*", e declara o encerramento de sua tramitação no Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 12 de junho de 2020.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Fale com o Senado
0800 61 2211

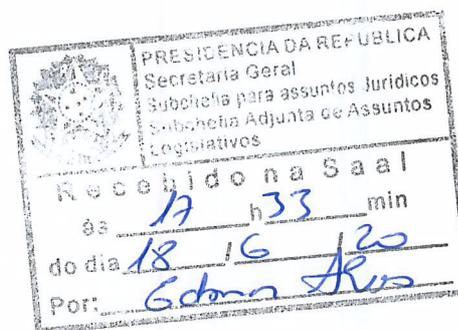
 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL



Mensagem nº 40 (CN)



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 206, inciso VI, e do art. 207, da Constituição Federal, combinados com o art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a devolução da Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a designação de dirigentes **pro tempore** para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, e a publicação do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 66, de 12 de junho de 2020, declarando o encerramento da tramitação da matéria no Congresso Nacional.

Congresso Nacional, em 12 de Junho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Geral Subchefia para assuntos Jurídicos Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
	Recebido na Saal às <u>17</u> h <u>33</u> min do dia <u>18</u> / <u>6</u> / <u>20</u> Por: <u>Edmar Alves</u>

Ofício nº 211 (CN)

Brasília, em 18 de Junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Walter Souza Braga Netto
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Assunto: Devolução de Medida Provisória.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 40, de 2020 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa do Congresso Nacional, participando a devolução da Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a designação de dirigentes **pro tempore** para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Atenciosamente,



Senador WEVERTON
Segundo Suplente,
no exercício da Primeira Secre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Of. nº. 064/2020 – CMV

Nonoai – RS, 19 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente
Senado Federal, Praça dos Três Poderes
70.165-900 – Brasília – DF

Assunto: **Encaminhamento Moção nº 28/2020**

Senhor Presidente,

1. Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, encaminhar, em anexo, a **Moção nº 28/2020**, de autoria da Vereadora Rosa Maria Nunes Faria Barbiero (MDB), que tramitou nesta Casa Legislativa e restou aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária de 16/06/2020.
2. Sendo o que se apresentava para o momento, renovando protestos de distinta consideração e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


IDELAR CARESIA
 Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº: 224/2020

PROTOCOLADO

Em: 15/06/20 às: 11:11

Manuel Pereira
SECRETARIA

MOÇÃO Nº 28/2020

A VEREADORA ABAIXO ASSINADA, no efetivo exercício de seu mandato e no uso das atribuições que a lei lhe confere, traz para deliberação do Plenário a seguinte:

MOÇÃO

Parabenizando a Presidência do Senado Federal pela devolução da Medida Provisória nº 979/2020, que dava poder ao Ministro da Educação para nomear reitores e vice-reitores de instituições federais de ensino durante a pandemia da COVID-19.

Câmara de Vereadores de Nonoai (RS), 15 de junho de 2020.


Ver^a. Rosa Maria Nunes Faria Barbiero – MDB

APROVADO(A)

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 16/06/20

Presidente. 

1º Secretário. 

Av. Padre Manuel Gomez Gonzalez, nº 100 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

E-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 1/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.104272/2020-10
2. PL nº 3657, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.104361/2020-58
3. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.10564/2020-75
4. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.105598/2020-56
5. MPV nº 927, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075101/2020-68
6. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075157/2020-12
7. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075179/2020-82
8. PL nº 1095, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.075133/2020-63
9. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051234/2020-49
10. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.11873/2020-71
11. PL nº 5028, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095031/2020-64
12. PL nº 187, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.114120/2020-17
13. PLC nº 13, de 2013. Documento SIGAD nº 00100.095485/2020-35
14. PL nº 4162, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.048099/2020-54
15. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051455/2020-17
16. MPV nº 907, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.042438/2020-99
17. PL nº 4476, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092710/2020-81
18. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108734/2020-60
19. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108730/2020-81
20. PEC nº 21, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092681/2020-58
21. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073583/2020-11
22. PL nº 1397, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059445/2020-20
23. PL nº 4162, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.073328/2020-79



24. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057790/2020-29
25. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058647/2020-54
26. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072599/2020-15
27. PL nº 1277, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073331/2020-92
28. MPV nº 927, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072594/2020-84
29. SCD nº 3, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.051058/2020-45
30. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051095/2020-53
31. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055187/2020-11
32. PLS nº 300, de 2017. Documento SIGAD nº 00100.073522/2020-54
33. PL nº 2985, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073536/2020-78
34. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073518/2020-96
35. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075143/2020-07
36. PEC nº 35, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.075104/2020-00
37. PL nº 4372 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108722/2020-35
38. PEC nº 26, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099594/2020-21
39. PL nº 2824, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098952/2020-89
40. MPV nº 1000, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098887/2020-91
41. PLS nº 248 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.092364/2020-31
42. SUG nº 14 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099603/2020-84
43. SUG nº 11 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099621/2020-66
44. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095946/2020-70
45. PL nº 3582, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099601/2020-95
46. PL nº 3054, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099598/2020-18
47. PL nº 1095 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.104352/2020-67
48. PL nº 158, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.099874/2020-30
49. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099611/2020-21
50. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77

Secretaria-Geral da Mesa, 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto





Ofício **GP/DL/0278/2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Moção nº 0266.6/2020, aprovada na Sessão Plenária do dia 16 do corrente mês, de autoria da Senhora Deputada Luciane Carminatti, manifestando contrariedade à Medida Provisória nº 979 e solicitando a sua rejeição.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

MOÇÃO MOC/0266.6/2020

**Manifesta contrariedade a Medida Provisória
nº 979 e solicita a sua rejeição.**

A signatária, com base no artigo 196 do Regimento Interno deste Poder, e considerando que:

- o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 979, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2020, que trata sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19;

- a referida Medida Provisória que permite ao Ministério da Educação intervir na escolha de Reitores e Vice-Reitores das Universidades Federais, Institutos Federais e para o Colégio Pedro II, temporariamente;

- também pela referida MP, os Reitores designados pelo Ministro da Educação escolherá os Dirigentes dos Campi e os Diretores de Unidades pro tempore;

- a Medida Provisória nº 979 é inaceitável, pois após a perda de validade da Medida Provisória nº 914 (o Congresso Nacional se recusou votar no prazo máximo de validade da MP) que também atacava frontalmente a autonomia das mesmas Instituições tratadas na atual MP; e

- a MP nº 979 demonstra o empenho do Governo em avançar com sua agenda autoritária mesmo em um momento de grave crise sanitária gerada pelo Coronavírus (COVID-29).

Requer o encaminhamento de **Moção** ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados, e aos Parlamentares da Bancada Catarinense na Câmara dos Deputados e no Senado, nos seguintes termos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Mat. nº. 2115 P - 16/6/20

APROVADO EM SESSÃO
de 16/06 /de 2020
PROVIDENCIE-SE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

“A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovando proposição da Deputada Luciane Carminatti, manifesta contrariedade a Medida Provisória nº 979 e solicita a sua rejeição. Atenciosamente, Deputado Júlio Garcia - Presidente”.

Sala das Sessões,

Deputada Luciane Carminatti

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Mat. nº. 2115 P - 16/6/20



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 1/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.104272/2020-10
2. PL nº 3657, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.104361/2020-58
3. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.10564/2020-75
4. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.105598/2020-56
5. MPV nº 927, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075101/2020-68
6. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075157/2020-12
7. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075179/2020-82
8. PL nº 1095, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.075133/2020-63
9. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051234/2020-49
10. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.11873/2020-71
11. PL nº 5028, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095031/2020-64
12. PL nº 187, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.114120/2020-17
13. PLC nº 13, de 2013. Documento SIGAD nº 00100.095485/2020-35
14. PL nº 4162, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.048099/2020-54
15. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051455/2020-17
16. MPV nº 907, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.042438/2020-99
17. PL nº 4476, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092710/2020-81
18. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108734/2020-60
19. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108730/2020-81
20. PEC nº 21, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092681/2020-58
21. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073583/2020-11
22. PL nº 1397, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059445/2020-20
23. PL nº 4162, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.073328/2020-79



24. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057790/2020-29
25. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058647/2020-54
26. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072599/2020-15
27. PL nº 1277, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073331/2020-92
28. MPV nº 927, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072594/2020-84
29. SCD nº 3, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.051058/2020-45
30. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051095/2020-53
31. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055187/2020-11
32. PLS nº 300, de 2017. Documento SIGAD nº 00100.073522/2020-54
33. PL nº 2985, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073536/2020-78
34. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073518/2020-96
35. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075143/2020-07
36. PEC nº 35, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.075104/2020-00
37. PL nº 4372 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108722/2020-35
38. PEC nº 26, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099594/2020-21
39. PL nº 2824, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098952/2020-89
40. MPV nº 1000, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098887/2020-91
41. PLS nº 248 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.092364/2020-31
42. SUG nº 14 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099603/2020-84
43. SUG nº 11 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099621/2020-66
44. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095946/2020-70
45. PL nº 3582, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099601/2020-95
46. PL nº 3054, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099598/2020-18
47. PL nº 1095 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.104352/2020-67
48. PL nº 158, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.099874/2020-30
49. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099611/2020-21
50. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77

Secretaria-Geral da Mesa, 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

